



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900317/2017-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.213 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CVI REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na unidade de origem, até a decisão final do processo principal, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.097.181,93

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07238.28349.281015.1.3.01-5262 01678.01606.201115.1.3.01-2496

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

20696.66936.281015.1.1.01-2833

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.097.181,93	219.436,37	268.925,05

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento - PER nº 20696.66936.281015.1.1.01-2833 no valor de R\$1.097.181,93, no qual foram demonstrados créditos básicos de IPI referentes ao 2º trimestre de 2015, com os quais a contribuinte pretende compensar débitos declarados em DCOMP.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, o pedido de ressarcimento foi indeferido em virtude de glosa de créditos considerados indevidos, apurada em procedimento fiscal. Consequentemente, não foram homologadas as compensações declaradas em DCOMP vinculadas ao pedido de ressarcimento.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo essas as suas alegações, em síntese:

O saldo credor de IPI objeto do Pedido de Ressarcimento - PER em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados isentos para refrigerantes fabricados pela empresa Recofarma, situada na Zona Franca de Manaus;

Os concentrados são beneficiados por duas isenções autônomas e independentes: a) a do art. 81, II, do RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do DL nº 288/67, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito de IPI foi assegurado para a impugnante, expressa e especificamente, pela coisa julgada formada no Mandado de Segurança Individual (MSI) nº 91.1-100804-0, e também pelo Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484 e pelo RE nº 592.897 (já julgado pelo STF sob a sistemática de repercussão geral); e b) a do art. 95, III, do RIPI/2010, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435/75, a qual não foi objeto do referido MSI, mas cujo crédito de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL nº 7.435/75);

A Informação Fiscal que fundamentou o Despacho Decisório se baseou em Relatório de Ação Fiscal que lastreou o auto de infração discutido no processo administrativo nº 11080.722836/2017-99, contra o qual a interessada apresentou impugnação, ainda pendente de análise, sustentando a correção do creditamento efetuado, cujos argumentos autônomos, independentes, suficientes e bastantes têm relação com a Manifestação de Inconformidade ora apresentada, e que justificam o cancelamento do Despacho Decisório;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

O presente processo deve ser sobrestado até o julgamento da impugnação apresentada no processo nº 11080.722836/2017-99, com o qual há uma relação direta expressamente reconhecida no Relatório de Ação Fiscal que embasou o auto de infração;

Caso superado o pedido de sobrestamento, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer que os citados processos sejam reunidos para julgamento simultâneo, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016;

É incontroverso que a requerente é mero terceiro adquirente dos concentrados para bebidas não alcoólicas, e que a Recofarma (fornecedora) foi quem emitiu as notas fiscais, descreveu os produtos e efetuou sua classificação fiscal, o que é bastante e suficiente para justificar a utilização pela requerente da respectiva alíquota para cálculo do crédito do imposto;

O art. 62 da Lei nº 4.502, de 1964, determina que o adquirente verifique se os produtos ingressados em seu estabelecimento e as notas fiscais que os acompanham atendem às prescrições legais e regulamentares;

Ao regulamentar o art. 62 da Lei nº 4.502, de 1964, os RIPIs de 1972, 1979 e 1982 haviam acrescentado a obrigação para o adquirente de examinar também a correção da classificação fiscal do produto consignada na nota fiscal pelo fornecedor, e durante a vigência do art. 173 do RIPI/82 o Fisco chegou a exigir multas dos adquirentes que deixaram de verificar a correção da classificação fiscal adotada pelos fornecedores, conforme dispunha o art. 368 do RIPI/82;

Mas na esfera judicial restou pacificado o entendimento de que aquele acréscimo de obrigação para o adquirente não encontrava amparo legal no art. 62 da Lei nº 4.502, de 1964;

No mesmo sentido, em 28/01/2008, no julgamento do PA nº 10860.001597/97-30, referente a fatos geradores ocorridos ainda na vigência do art. 173 do RIPI/82, a 2ª Turma da CSRF decidiu que não cabia exigir do adquirente a obrigação de examinar a correção da classificação fiscal do produto dada pelo fornecedor;

O RIPI/98 e os RIPIs de 2002 e 2010 (arts. 266 e 327, respectivamente) suprimiram tal acréscimo regulamentar, e mesmo após essa supressão, mas julgando fatos ocorridos ainda na vigência do RIPI/82, o CARF, por força da retroatividade benigna, decidiu pela inexistência dessa obrigação e pela exclusão da multa aplicável aos fatos geradores ocorridos durante a vigência do art. 173 do antigo RIPI/82;

Recentemente, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção proferiu acórdãos no sentido de que, em face do disposto no art. 62 da Lei nº 4.502/64, não cabe à autoridade glosar o crédito de IPI do adquirente se calculado conforme a classificação fiscal consignada pelo fornecedor na respectiva nota fiscal;

Portanto, nunca existiu na lei, e não existe mais, sequer previsão regulamentar estabelecendo a obrigação de o adquirente verificar a correção da classificação fiscal do produto na nota fiscal, ou seja, o saldo credor de IPI objeto do Despacho Decisório em litígio foi apurado sob a vigência de lei que não impõe tal obrigação;

Como a classificação dos concentrados na posição 21.06.90.10 EX. 01 foi feita pela Recofarma, fornecedora do concentrado, a requerente agiu lícita e corretamente ao adotar tal classificação fiscal para cálculo do crédito de IPI;

Ainda que se entendesse que o adquirente teria obrigação de verificar a correção da classificação fiscal do produto constante da nota fiscal, o que se admite apenas para fins de argumentação, mesmo assim a requerente tem direito de calcular o crédito de IPI à

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

alíquota da classificação fiscal indicada pelo fornecedor, porque o despacho decisório violou o art. 146 do CTN;

Em despachos decisórios anteriores, proferidos em 26/09/2013, 27/09/2013, 24/03/2014, 25/03/2014 e 20/07/2014, a Autoridade reconheceu expressamente que o produto elaborado pela Recofarma é o “concentrado” para bebidas não alcoólicas, que a classificação fiscal desse produto corresponde à posição 21.06.90.10 Ex. 01 e que a requerente faz jus ao aproveitamento do crédito de IPI decorrente da aquisição dos referidos concentrados com base em decisão judicial transitada em julgado;

Esse novo critério jurídico adotado pela Autoridade só poderia alcançar fatos geradores posteriores a 16/10/2017, data em que a requerente foi cientificada do Auto de Infração objeto do PA nº 11080.722836/2017-99, no qual, pela primeira vez, foi questionada a alíquota utilizada para cálculo do crédito de IPI em relação à requerente;

À época em que foram apurados os créditos de IPI objeto do saldo credor em discussão, vigia o entendimento da Autoridade no sentido de aceitar o respectivo crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados para bebidas não alcoólicas classificados na posição 21.06.90.10 Ex. 01;

Assim, o novo critério jurídico utilizado pela Autoridade não poderia retroagir para atingir fatos geradores anteriores à sua introdução (16/10/2017) e, inclusive, em relação a período no qual vigia orientação da própria Autoridade em sentido totalmente diverso ao novo critério jurídico ora adotado;

No Parecer PGFN nº 405/2003, que é vinculatório para a Administração, a PGFN adotou a classificação do concentrado para bebidas não alcoólicas na posição 21.06.90.10 EX. 01, ao reconhecer o direito ao crédito de IPI ao adquirente do concentrado, à alíquota de 27% (vigente à época), visto que, para fins de IPI, não há como estabelecer a alíquota sem definir a respectiva classificação fiscal;

É insito e necessário que a Suframa efetue a classificação fiscal do produto incentivado no ato que aprova o respectivo projeto industrial e define o respectivo PPB, porque, para fins de IPI, identificar o produto é efetuar sua classificação fiscal;

A RFB também tem competência para efetuar a classificação fiscal de produtos, mas essa competência não é exclusiva, e com base no Decreto nº 7.139, de 2010, Anexo I, e na Resolução do CAS nº 202, de 2006, a Suframa tem competência para aprovar projeto industrial para fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 9º do DL nº 288, de 1967, e no art. 6º do DL nº 1.435, de 1975, para produtos que possuam PPB já definido em Portaria Interministerial;

Conforme dispõem o art. 15, XIX, Anexo I, do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 (com redação idêntica no art. 25, XIX, do Anexo I, Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017), e o art. 1º, XIX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a RFB tem competência para dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal, mas não há qualquer previsão de que a RFB teria competência exclusiva para efetuar a classificação fiscal de produto;

O STJ já decidiu que a RFB não tem competência exclusiva para efetuar a classificação fiscal de produto, prevalecendo a classificação fiscal efetuada pelo órgão técnico (naquele caso, a ANVISA), não cabendo à RFB questionar aquela classificação, entendimento idêntico que já havia sido aplicado pelo CARF no julgamento do PA nº 13701.000675/90-04, pela Terceira Câmara do Segundo CC, prevalecendo, no referido processo, a classificação fiscal efetuada pelo Ministério da Saúde;

A conclusão da Autoridade conflita diretamente com a definição da Suframa ao editar a Resolução do Conselho de Administração (CAS) nº 298/2007, que, integrada pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.900317/2017-14

Parecer Técnico de Projeto n.º 224/2007 - SPR/CGPRI/COA, pelas “Informações Textuais do Produto” e pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 08/98, reconheceu que o produto elaborado pela Recofarma é o concentrado para bebidas não alcoólicas, e que esse concentrado, por configurar “preparações químicas”, pode ser entregue desmembrado em partes/kits, sem que isso desnature a sua condição de produto único (de concentrado para bebidas não alcoólicas), classificado na posição 21.06.90.10 EX. 01 da TIPI/2010;

Pelas informações apresentadas pela Suframa, resta incontroverso que aquela autarquia tem conhecimento de que os concentrados para bebidas não alcoólicas fabricados pela Recofarma no projeto industrial por ela, Suframa, aprovado, são entregues pelo fornecedor (Recofarma) de forma desmembrada (“kits”), conforme o próprio PPB definido em Portaria Interministerial, e que tal fato mantém a sua condição de mercadoria única, qual seja, concentrado para bebidas não alcoólicas classificado na posição 21.06.90.10, EX. 01;

O código padrão da Suframa para classificar o “concentrado” (0653) corresponde à posição 21.06.90.10, tendo a exceção tarifária “EX 01”;

A própria Suframa confirma que a Recofarma continua cumprindo a classificação fiscal do concentrado por ela estabelecida, conforme Ofício n.º 4215-COPIN/CGAPI/SPR, de 28/08/2015, e Ofício n.º 3638-SPR/CGAPI/COPIN, de 26/09/2014, apresentados em processos de interesse de outros fabricantes de produtos Coca-Cola;

A natureza do produto elaborado pela Recofarma e sua classificação fiscal estão consubstanciadas em ato administrativo vinculatório, que tem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, de que nasceu e se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, a saber: Resolução do CAS n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n.º 224/2007;

O entendimento da Suframa está em linha com a conclusão do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que examinando os aspectos técnicos de cada parte das preparações elaboradas pela Recofarma chegou à conclusão de que essas preparações constituem um produto único, cujo laudo deve ser adotado neste julgamento, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972;

O CARF, em caso semelhante ao presente, determinou a observância do laudo emitido pelo INT, conforme ementa e trechos do voto proferido no Acórdão n.º 301-33.786, de 24 de abril de 2007;

O laudo elaborado pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, juntado pela Autoridade, não trouxe qualquer elemento capaz de refutar a conclusão do mencionado laudo do INT, e não foi elaborado por órgão federal previsto no art. 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e assim não tem a força vinculante do laudo do INT ora apresentado;

A interpretação histórica das TIPI e a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto n.º 97.409, de 1988, e das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, levam à conclusão de que está correta a definição do produto efetuada pela Suframa, e respectiva classificação fiscal na posição 21.06.90.10 EX. 01 da TIPI/2010, mesma conclusão do laudo do INT, mesma classificação efetuada pela Suframa e reconhecida no Parecer PGFN n.º 405/2003;

Pela interpretação histórica das TIPIs, desde 1988 constata-se também que o concentrado para bebidas não alcoólicas sempre foi classificado como uma mercadoria única constituída por diversos componentes, sendo relevante e suficiente para determinar a classificação como produto único a existência de um extrato concentrado/sabor concentrado daquela posição para que todos os demais componentes

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

que a ele se juntem integrem o mesmo produto e sejam classificados na mesma posição como uma mercadoria única;

O item XI da Nota Explicativa referente à Regra Geral de Interpretação 3 b) confirma que os concentrados para bebidas não alcoólicas, entregues em forma de “kits”, são produtos únicos, porque a sua literalidade demonstra que esses concentrados constituem mercadoria unitária, integrada por diferentes componentes;

A razão de se afastar a aplicação da regra de exceção 3 b) é justamente porque já existe posição específica na legislação brasileira para os concentrados para bebidas não alcoólicas da posição 22.02, qual seja, a posição 2106.90.10 Ex01 e Ex 02 conforme a respectiva diluição, e, pois, por essa razão aplica-se a Regra Geral de Interpretação 1;

As Notas Explicativas III a) e IV da Regra Geral de Interpretação 1 e a Nota Explicativa X da Regra Geral 2b) esclarecem que a aplicação da Regra Geral de Interpretação 1 se dá automaticamente quando há uma posição específica para classificar a mercadoria, sem que seja necessário recorrer às subsequentes Regras Gerais Interpretativas (2 a 6), que são subsidiárias;

A decisão do CCA de 23/08/1985, citado pela autoridade, envolve apenas a legislação dos países mencionados na consulta que motivou aquela decisão (a saber, Japão, Canadá, Maurícia, Austrália), e naqueles países o “concentrado para bebidas não alcoólicas” não é classificado numa posição específica, como o é e sempre foi na legislação brasileira, razão pela qual naquela decisão foi preciso utilizar as Regras Gerais de Interpretação secundárias (2 e 3.b);

A divergência nas posições existentes nos países objeto da decisão do CCA e no Brasil ocorre pelo fato de que, no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, apenas os seis primeiros dígitos das classificações fiscais devem ser uniformes, sendo facultado aos países membros da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado a criação de subdivisões (art. 3º da referida Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado, anexa ao Decreto nº 97.409/1988);

Além disso, tal decisão consistiu em mero trabalho preparatório, não tendo natureza de parecer do Comitê de Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e não integrando a coletânea publicada no *site* da RFB;

O fato de os concentrados para bebidas não alcoólicas adquiridos da Recofarma não terem sido previamente homogeneizados não significa que eles não estejam prontos para uso pelo fabricante dos refrigerantes, porque, após o ingresso dos concentrados no estabelecimento da requerente, todo o processo produtivo feito por ela refere-se à elaboração de refrigerantes, e, por conseguinte, é óbvio que os referidos concentrados estão prontos para uso pelo seu destinatário que, no caso, é a requerente;

A adição de outros ingredientes não descaracteriza os concentrados para bebidas não alcoólicas como produtos prontos para uso;

A própria NESH B, em seu subitem 7, relativo à posição 2106.90, reconhece (i) que as preparações compostas dessa posição podem conter a totalidade dos ingredientes aromatizantes que caracterizam determinada bebida, ou apenas parte desses ingredientes e (ii) a possibilidade de essas preparações serem transportadas em partes, para evitar o transporte desnecessário de grandes quantidades de água etc., do que se deduz que essas partes, quando entregues em conjunto, podem ser acondicionadas em embalagens separadas;

A própria NESH prevê que o concentrado pode ser entregue de forma desmembrada para facilitar o seu transporte, e que, no processo produtivo de fabricação dos refrigerantes, podem ser acrescentados outros insumos, tais como açúcar, água etc.;

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.900317/2017-14

Os laudos juntados pela Recofarma nos processos administrativos n.º 11080.732960/2014-10 e n.º 11080.732817/2014-28 chegam à mesma conclusão, de que a Regra Geral de Interpretação 1 deve ser aplicada ao presente;

Se houvesse qualquer dúvida quanto à correção da posição 21.06.90.10 EX. 01 aos produtos adquiridos pela requerente, essa classificação fiscal deveria prevalecer por ser a classificação dada pela Suframa em ato administrativo, devendo ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 112 do CTN;

Uma vez afastada a glosa da alíquota do crédito de IPI por qualquer dos fundamentos desenvolvidos na Manifestação de Inconformidade, o direito da requerente ao crédito de IPI deve ser automaticamente reconhecido, nos termos da coisa julgada formada no MSI n.º 91.1100804-0;

A Autoridade reconheceu a existência do referido MSI, mas deixou de reconhecer o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus em razão de ter glosado a alíquota utilizada para calcular o respectivo crédito, face a suposto erro de classificação fiscal;

É indiscutível e incontroverso que, nos autos do MSI n.º 91.1100804-0, foi proferida decisão final reconhecendo à requerente o direito de se creditar do IPI decorrente da aquisição de insumo isento para refrigerantes elaborado pela Recofarma, situada na Zona Franca de Manaus, pois, para fazer jus à referida isenção do IPI, é suficiente e bastante comprovar a origem do insumo;

Não obstante ser suficiente e bastante a existência da coisa julgada para assegurar o direito ao crédito de IPI, porque a isenção tratada na referida coisa julgada (art. 9º do DL n.º 288/67) é autônoma e independente, passa a rebater também a afirmativa do Despacho Decisório de que os concentrados fabricados pela Recofarma não fariam jus ao benefício do art. 6º do DL n.º 1.435/75 porque não teriam sido elaborados com matéria-prima agrícola regional;

O referido benefício foi outorgado pela Resolução do CAS n.º 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico n.º 224/2007 e já foi reconhecido pelo CARF aos mesmos concentrados para bebidas não alcoólicas elaborados pela Recofarma no recente Acórdão n.º 3401-003.750, de 26.04.2017, que é a última decisão definitiva do CARF sobre a matéria;

O art. 100, parágrafo único, do CTN estabelece que a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tem o condão de excluir a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária;

É irrelevante se a Suframa tem, ou não, competência para efetuar a classificação fiscal do “concentrado” para bebidas não alcoólicas ou mesmo se a classificação fiscal está certa ou errada (o que a impugnante entende estar correta), visto que o importante é que constou de ato administrativo;

Também não seria cabível a imposição de multa no presente caso em razão do disposto no art. 76, II, “a”, da Lei n.º 4.502, de 1964, em pleno vigor, que determina a não imposição de penalidades aos contribuintes que tiverem agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa (Acórdãos n.º 02-02.895, n.º 02-02.752 e n.º 02-0683), o que atrai a aplicação do art. 486, II, “a”, do RIPI/2002 e do art. 567, II, “a”, do RIPI/2010 para fins de exclusão da multa exigida, citando, nesse sentido, o Acórdão n.º 9303-003.517 da CSRF;

Ainda que se entendesse que o art. 76, II, “a”, da Lei n.º 4.502, de 1964, teria sido tacitamente revogado, o que se admite apenas para fins de argumentação, o próprio fato de o art. 486, II, “a”, do RIPI/2002 e o art. 567, II, “a”, do RIPI/2010 excluírem a multa já é suficiente, por si só, para que tal regra seja observada por órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal, independentemente de qualquer outra

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.900317/2017-14

consideração, porque o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, determina a vinculação dos referidos órgãos administrativos às previsões em Decreto;

Quanto à glosa do crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos de limpeza e de lubrificantes, está equivocada a conclusão da Autoridade de que não se tratam de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois, ainda que não entrem em contato direto com a bebida, são utilizados para higienizar as máquinas e lubrificar as esteiras, logo para assepsia e sanitização, integrando o processo produtivo dos refrigerantes, inclusive por exigências sanitárias e de utilização obrigatória, atendendo aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ para fins de aproveitamento do crédito de IPI (RESP n.º 1.075.508 - SC, DJe de 13/10/2009, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos);

O próprio Parecer Normativo CST n.º 65/79, citado pela Autoridade no Relatório de Ação Fiscal, reconhece que a expressão “consumidos” deve ser entendida no seu sentido amplo;

Ao final, conclui que tem direito de utilizar o referido crédito de IPI para quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais, inclusive Cofins e IRPJ.

Em 26 de dezembro de 2019, através do **Acórdão n.º 15-48.747**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 10 de fevereiro de 2020, às e-folhas 735.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário em 06 de março de 2020, e-folhas 736, de e-folhas 738 à 813.

Foi alegado:

- Da relação direta entre as compensações realizadas e o PA n.º 11080.722836/2017-99 e do necessário sobrestamento deste PA;
- Do direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas isentos;
- Da orientação geral contida em ato público reconhecendo expressamente que o produto elaborado pela Recofarma é o concentrado classificado na posição da TIPI 21.06.90.10 ex. 01;
- Do concentrado elaborado pela Recofarma: produto único e da sua classificação fiscal como tal por força da portaria interministerial MPO/MICT/MCT n.º 08/98 e atos da Suframa;
- Da natureza do concentrado elaborado pela recofarma: produto único consoante a coisa julgada individual formada no MSI n.º 91.1100804-0;
- Da alteração de critério jurídico;

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

- Da idoneidade das notas fiscais e da qualidade da recorrente de adquirente de boa-fé;
- Da impossibilidade de exigência de multa, juros de mora e correção monetária;
- Da impossibilidade de exigência de multa;
- Dos créditos oriundos da aquisição de produtos utilizados no processo de industrialização dos refrigerantes;
- Do direito ao ressarcimento e à compensação.

DO PEDIDO

Pelo exposto, a RECORRENTE pede e espera que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a DECISÃO e cancelar o despacho decisório, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento e homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 10 de fevereiro de 2020, às e-folhas 735.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário em 06 de março de 2020, e-folhas 736.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da relação direta entre as compensações realizadas e o PA nº 11080.722836/2017-99 e do necessário sobrestamento deste PA;
- Do direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas isentos;

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

- Da orientação geral contida em ato público reconhecendo expressamente que o produto elaborado pela Recofarma é o concentrado classificado na posição da TIPI 21.06.90.10 ex. 01;
- Do concentrado elaborado pela Recofarma: produto único e da sua classificação fiscal como tal por força da portaria interministerial MPO/MICT/MCT nº 08/98 e atos da Suframa;
- Da natureza do concentrado elaborado pela recofarma: produto único consoante a coisa julgada individual formada no MSI nº 91.1100804-0;
- Da alteração de critério jurídico;
- Da idoneidade das notas fiscais e da qualidade da recorrente de adquirente de boa-fé;
- Da impossibilidade de exigência de multa, juros de mora e correção monetária;
- Da impossibilidade de exigência de multa;
- Dos créditos oriundos da aquisição de produtos utilizados no processo de industrialização dos refrigerantes;
- Do direito ao ressarcimento e à compensação.

Passa-se à análise.

Em 28.10.2015 e 20.11.2015, a RECORRENTE transmitiu (i) pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao saldo credor desse imposto apurado no período de abril de 2015 a junho de 2015 e (ii) declarações de compensação (PER/DCOMPs) para utilizar o referido saldo credor e quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais.

O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de:

- a. concentrados para bebidas não alcoólicas isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI; esses concentrados são beneficiados por duas isenções autônomas e independentes:
 - a.i) a do art. 81, II, do Decreto nº 7.212, de 15.06.2010 - Regulamento de IPI - RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 28.02.1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito ficto de IPI foi assegurado para a RECORRENTE, expressa e especificamente, pela coisa

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

julgada formada no mandado de segurança individual (MSI) nº 91.1100804-0 e também pela tese fixada no Recurso Extraordinário (RE) nº 592.891 (já julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF sob a sistemática de repercussão geral - acórdão publicado no Diário Oficial da União de 20.09.2019); e

a.ii) a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435, de 16.12.1975, a qual não foi objeto do referido MSI nº 91.1100804-0, mas cujo crédito ficto de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75);

- b. produtos de limpeza e lubrificantes utilizados no processo produtivo de seus refrigerantes.

Em paralelo, a RECORRENTE, em 16.10.2017, tomou ciência do auto de infração (AI) nº 1010300.2017.00041 (Processo Administrativo Fiscal nº 11080.722836/2017-99), em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre glosou:

1. os créditos fictos de IPI e a alíquota utilizada para calcular esses créditos fictos de IPI aproveitados pela RECORRENTE no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 relativos à aquisição da RECOFARMA de concentrados para bebidas não alcoólicas isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI; e
2. os créditos de IPI aproveitados pela RECORRENTE no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 relativos à aquisição dos produtos de limpeza e lubrificantes que supostamente não teriam sido utilizados diretamente na fabricação dos refrigerantes.

No despacho decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (AUTORIDADE) não reconheceu o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento nem homologou as compensações declaradas, baseando-se, para tanto, no Relatório de Ação Fiscal que integra o AI aludido acima (Processo Administrativo Fiscal nº 11080.722836/2017-99).

Consulta no acompanhamento processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa:

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-002.213 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.900317/2017-14

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:**Processo Principal:** 11080.722836/2017-99

Data Entrada: 28/04/2017 Contribuinte Principal: CVI REFRIGERANTES LTDA Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
12/06/2018	RECURSO VOLUNTARIO
21/09/2018	RECURSO VOLUNTARIO
17/06/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
10/02/2021	AGRAVO
28/06/2021	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/08/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN	
30/07/2021	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
30/07/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Todos Andamentos ...

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. aguarde a decisão Administrativa definitiva do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.723765/2015-12, já que guarda uma relação de prejudicialidade;
2. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.723765/2015-12 referente aos créditos no presente processo.
3. que se apure a existência ou não de saldo credor.

(assinado digitalmente)

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.